

EXMO. SR.

VEREADOR THIAGO ALMEIDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 8º, 30 incisos I e XXII, 197 da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; artigos 6º, 23, incisos VI e VII e 225 da Constituição Federal, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI _____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em veículos de coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Nova Lima, estabelece suas finalidades, padrões técnicos, regulamenta o acesso e armazenamento das imagens, prevê convênios e sanções, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em todos os veículos utilizados na coleta de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Nova Lima, sejam eles operados por órgãos públicos, empresas contratadas ou concessionárias de serviços públicos.

§ 1º As câmeras de que trata o caput deverão ser instaladas em locais estratégicos dos veículos, garantindo a captação de imagens das áreas de trabalho dos coletores, do entorno do veículo e do processo de coleta e descarte dos resíduos.

§ 2º A instalação e manutenção dos equipamentos serão de responsabilidade do órgão público, empresa contratada ou

concessionária que operar o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º As imagens captadas pelas câmeras de monitoramento terão as seguintes finalidades:

I - segurança pública, auxiliando na prevenção e investigação de crimes, especialmente aqueles que afetam a integridade física dos trabalhadores da limpeza urbana e a segurança viária;

II - proteção ambiental, permitindo a fiscalização de descarte irregular de resíduos, crimes ambientais e o cumprimento das normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

III - fiscalização contratual, garantindo a verificação da qualidade e regularidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas ou concessionárias, bem como o cumprimento das rotas e horários estabelecidos;

IV - dignidade e segurança dos trabalhadores, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro, inibindo agressões, assédios e acidentes, e servindo como prova em eventuais ocorrências.

Art. 3º Os padrões mínimos técnicos das câmeras de monitoramento deverão incluir:

I - alta resolução, que permita a clara identificação de pessoas, veículos e objetos;

II - visão noturna, para captação de imagens em condições de baixa luminosidade;

III - georreferenciamento, com registro de data, hora e localização exata da captação das imagens.

Art. 4º O acesso às imagens captadas será regulado, observando-se rigorosamente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), e será permitido, mediante solicitação formal e justificada, aos seguintes órgãos e entidades:

V E R E A D O R
WESLEY
DE JESUS

I - órgãos de segurança pública (Polícias Civil e Militar, Ministério Público), para fins de investigação criminal e preservação da ordem pública;

II - órgãos de meio ambiente (Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Polícia Militar de Meio Ambiente), para fiscalização e apuração de infrações ambientais;

III - empregadores e sindicatos da categoria, para fins de proteção e defesa dos direitos dos trabalhadores, apuração de acidentes de trabalho e assédio;

IV - Ministério Público e Tribunal de Contas, para fiscalização da aplicação dos recursos públicos e do cumprimento dos contratos;

V - Defensoria Pública, para defesa dos direitos dos cidadãos e trabalhadores.

Art. 5º As imagens captadas deverão ser armazenadas por um período mínimo de 90 (noventa) dias, em formato seguro e com garantia de integridade, observando-se as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e termos de parceria com o Estado, outros Municípios, empresas e outras entidades, visando à integração de dados, compartilhamento de informações e otimização da fiscalização e segurança dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma progressiva, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei:

I - advertência;

II - multa, cujo valor será definido em regulamento, considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

III - rescisão contratual, nos casos de reincidência ou infrações graves;

IV - impedimento de contratar com a Administração Pública municipal por até 5 (cinco) anos.



V E R E A D O R
WESLEY
DE JESUS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e sua execução estará condicionada à previsão orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 19 de agosto de 2025.



Vereador Wesley de Jesus Silva
Câmara Municipal de Nova Lima

VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa, carrega em seu cerne uma profunda homenagem e um propósito transformador. Ele é dedicado à memória de Laudemir, um garí que, no dia 11 de agosto, perdeu sua vida no exercício de sua essencial função. A tragédia que ceifou a vida de Laudemir não é um fato isolado, mas um doloroso lembrete das vulnerabilidades e riscos a que estão expostos diariamente os trabalhadores da limpeza urbana em nosso país. Esta lei, portanto, transcende a mera regulamentação técnica; ela se erge como um marco da dignidade do trabalhador de limpeza urbana, um tributo àqueles que, com suor e dedicação, mantêm nossas cidades limpas e salubres, muitas vezes em condições precárias e com a invisibilidade de seu trabalho.

Fundamentação Constitucional

A proposição encontra sólido amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Nova Lima, refletindo os valores e princípios que regem nosso ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, CF/88), é o pilar central desta iniciativa. A proteção e valorização do trabalhador, especialmente daqueles que exercem funções de risco e de grande relevância social como os garis, é uma manifestação direta desse princípio fundamental.

O Art. 23 da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como para zelar pela saúde e assistência pública. O monitoramento proposto, ao auxiliar na fiscalização do descarte irregular de resíduos e na prevenção de crimes ambientais, alinha-se diretamente a essa competência. Adicionalmente, o Art. 30 da CF/88 confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A presente Lei, ao tratar da segurança e fiscalização no âmbito da coleta de resíduos, exerce essa competência de forma suplementar à legislação federal e estadual, atendendo às peculiaridades



VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

do Município de Nova Lima. A previsão de convênios e acordos de cooperação nesta Lei reforça a autonomia municipal e a necessidade de atuação conjunta entre os entes federados para a efetividade das políticas públicas de saneamento e segurança. O Art. 144 da CF/88, que trata da segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, encontra ressonância na finalidade de prevenção e investigação de crimes que afetam os trabalhadores e a sociedade em geral. Por fim, o Art. 170 da CF/88, ao dispor sobre a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego, o que se coaduna com a melhoria das condições de trabalho e a fiscalização ambiental.

Na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Nova Lima reforça esses preceitos. A segurança pública é igualmente tratada como dever do Município, com a previsão de atuação integrada dos órgãos de segurança. A proteção ao meio ambiente e a promoção da dignidade do trabalhador são temas recorrentes na Lei Orgânica Municipal, que busca assegurar a todos os cidadãos um ambiente ecologicamente equilibrado e condições de trabalho justas e seguras. A fiscalização contratual, embora não explicitamente detalhada em artigos específicos, decorre dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública, presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Base Infraconstitucional

Além do arcabouço constitucional, a presente proposição harmoniza-se com diversas leis infraconstitucionais de âmbito federal, que fornecem a base normativa para a sua implementação e eficácia no contexto municipal.

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), é um marco legal fundamental para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Ao prever a obrigatoriedade de câmeras nos caminhões de coleta, esta Lei Gari Laudemir contribui diretamente para os objetivos da PNRS, especialmente no que tange à fiscalização do descarte irregular e à prevenção da poluição, elementos cruciais para a proteção ambiental e a saúde pública. A PNRS estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo



V E R E A D O R
WESLEY
DE JESUS

de vida dos produtos, e o monitoramento visual dos processos de coleta fortalece a capacidade de controle e responsabilização de todos os envolvidos.

A **Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, é rigorosamente observada na concepção desta Lei. O Art. 4º do Projeto de Lei estabelece um acesso regulado às imagens, com finalidades específicas e justificadas, garantindo que o tratamento de dados pessoais (incluindo imagens que possam identificar indivíduos) esteja em conformidade com os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas. O armazenamento mínimo de 90 dias, conforme o Art. 5º, é um prazo razoável que equilibra a necessidade de retenção para fins de fiscalização e investigação com o princípio da minimização e limitação do armazenamento, evitando a guarda desnecessária de dados.

Embora a competência para legislar sobre trânsito seja privativa da União, conforme o Art. 22, XI, da CF/88, a **Lei nº 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, serve de referência para a compreensão do ambiente viário em que os veículos de coleta operam. As câmeras propostas, ao registrarem o entorno do veículo, podem auxiliar na identificação de infrações de trânsito que coloquem em risco os garis e a população, bem como na apuração de acidentes. A presente Lei não busca legislar sobre trânsito, mas sim utilizar a tecnologia para aprimorar a segurança e a fiscalização de um serviço público essencial que se desenvolve no ambiente do trânsito.

Por fim, a **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** e as **Normas Regulamentadoras (NRs)** do Ministério do Trabalho e Emprego são a base para a proteção à saúde e integridade física dos trabalhadores. A obrigatoriedade das câmeras nos caminhões de coleta é uma medida proativa que visa aprimorar as condições de segurança no ambiente de trabalho dos garis. Ao registrar incidentes, agressões, assédios ou acidentes, as imagens fornecem subsídios para a apuração de responsabilidades, a implementação de medidas corretivas e a garantia de um ambiente de trabalho mais digno e seguro, em consonância com os direitos



fundamentais dos trabalhadores e as obrigações dos empregadores de zelar pela saúde e segurança ocupacional.

Jurisprudência do STF e STJ

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corrobora a constitucionalidade e a relevância da presente proposição, especialmente no que tange à competência concorrente e ao poder de polícia ambiental, aplicáveis também ao âmbito municipal.

O STF tem reiteradamente afirmado a **competência concorrente da União, Estados e Municípios** para legislar sobre temas como proteção ao meio ambiente, saúde e segurança pública. Em diversas decisões, a Corte Suprema tem reconhecido a capacidade dos Municípios de suplementar a legislação federal e estadual, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas e atendidas as peculiaridades locais. Essa flexibilidade legislativa é essencial para que os Municípios possam responder de forma eficaz aos desafios locais, como a fiscalização de serviços públicos e a proteção de categorias profissionais específicas. A Lei Gari Laudemir se insere nesse contexto, ao detalhar e aprimorar a fiscalização de um serviço essencial, sem invadir a competência privativa da União ou do Estado.

No que concerne ao **poder de polícia ambiental**, tanto o STF quanto o STJ têm consolidado o entendimento de que este pode ser exercido por todos os entes da federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – de forma comum e cooperativa. A fiscalização do descarte irregular de resíduos, a prevenção de crimes ambientais e a proteção dos ecossistemas urbanos são responsabilidades compartilhadas que demandam a atuação coordenada de todos os níveis de governo. As câmeras nos caminhões de coleta, ao fornecerem evidências visuais, fortalecem a capacidade de atuação do poder de polícia ambiental, permitindo uma resposta mais rápida e eficaz às infrações e contribuindo para a efetividade das políticas de proteção ao meio ambiente. A jurisprudência tem sido clara ao validar instrumentos que visam aprimorar a fiscalização e o controle ambiental,



reconhecendo a importância de medidas preventivas e repressivas para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dados Estatísticos e Comparativo Internacional

A necessidade de uma legislação como a Lei Gari Laudemir é corroborada por dados estatísticos alarmantes e pela experiência de outras grandes cidades ao redor do mundo. A violência contra os trabalhadores da limpeza urbana e os acidentes de trabalho são realidades que exigem atenção urgente. Embora dados específicos sobre violência contra garis em Nova Lima sejam escassos, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos [1] aponta um índice de 4.2 de incidência de acidentes não fatais a cada 100 trabalhadores com regime de trabalho integral no país, e 70 acidentes fatais. Outros estudos [2, 3] também destacam a alta taxa de afastamento por acidentes e doenças relacionadas à profissão, que pode chegar a 18% em algumas localidades. A exposição a objetos perfurocortantes, atropelamentos e agressões verbais e físicas são riscos constantes enfrentados por esses profissionais.

No que tange aos crimes ambientais urbanos, o descarte irregular de lixo, além de impactar a saúde pública e o meio ambiente, também expõe os garis a riscos adicionais. A fiscalização por meio de câmeras pode ser uma ferramenta eficaz para coibir essas práticas e identificar os responsáveis.

A experiência internacional e de outras cidades brasileiras demonstra a eficácia do monitoramento por câmeras em serviços públicos. Em Londres, por exemplo, a polícia utiliza câmeras de reconhecimento facial em tempo real [6] e o sistema de transporte público emprega câmeras de segurança para gerenciar limites de velocidade e semáforos [7]. Em Nova Iorque, o Departamento de Saneamento tem explorado o uso de drones e câmeras em caminhões de lixo para combater o descarte irregular e melhorar a eficiência [8, 9]. Em São Paulo, a prefeitura tem implementado câmeras em veículos de serviço público, incluindo motos da GCM e PM, com tecnologia de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) para identificar veículos irregulares e pessoas procuradas [10, 11]. Recentemente, a proposta de incluir câmeras em caminhões de lixo para mapear locais com descarte irregular tem

ganhado força, demonstrando o potencial dessa tecnologia para aprimorar a gestão de resíduos e a segurança urbana.

Impactos Multidimensionais

A implementação da Lei Gari Laudemir no Município de Nova Lima gerará impactos positivos em diversas dimensões:

- **Segurança Urbana:** A presença de câmeras inibirá ações criminosas contra os trabalhadores e a população, além de auxiliar na elucidação de delitos, contribuindo para um ambiente urbano mais seguro.
- **Fiscalização Ambiental:** O monitoramento visual permitirá uma fiscalização mais eficiente do descarte irregular de resíduos, coibindo crimes ambientais e promovendo a sustentabilidade no município.
- **Transparência Contratual:** As imagens servirão como ferramenta de auditoria e fiscalização dos contratos de coleta de resíduos, garantindo a qualidade dos serviços prestados e o uso adequado dos recursos públicos.
- **Dignidade e Valorização do Trabalhador:** Ao proporcionar um ambiente de trabalho mais seguro e transparente, a lei contribuirá para a valorização dos garis, reconhecendo a importância de sua função e protegendo sua integridade física e moral.

Compatibilidade Financeira e Caráter Pioneiro da Lei

A execução desta Lei estará condicionada à previsão orçamentária e financeira do Município de Nova Lima, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). As despesas decorrentes da implementação das câmeras e sistemas de monitoramento serão previstas nas dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, garantindo a sustentabilidade fiscal da medida.

Esta Lei, ao estabelecer a obrigatoriedade de câmeras em caminhões de coleta de resíduos sólidos urbanos, possui um caráter pioneiro no cenário municipal brasileiro.



VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

Com sua implementação, Nova Lima se posicionará como referência nacional em inovação regulatória e técnica legislativa, demonstrando o compromisso da cidade com a segurança pública, a proteção ambiental, a fiscalização contratual e, acima de tudo, a dignidade e valorização de seus trabalhadores.

A Lei Gari Laudemir tem o potencial de se tornar um modelo a ser replicado por outros municípios e, futuramente, inspirar iniciativas em níveis estadual e federal, consolidando Nova Lima como um polo de boas práticas legislativas e de gestão pública.

Nova Lima, 19 de agosto de 2025.



Vereador Wesley de Jesus Silva
Câmara Municipal de Nova Lima